



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017
Processo Administrativo nº: 313/2017
Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRMV-PB no processo licitatório nº 313/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução da reforma e ampliação do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba-CRMV-PB, conforme projeto básico anexo ao edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial. No provimento do recurso a recorrente informa que apresentou as fls. 08 do balanço patrimonial, suprindo o subitem 7.6.1.3 dos requisitos de habilitação do edital e que também cumpre com o subitem 7.6.1.4, podendo para tanto ter sido considerada habilitada.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.

III-DA ANÁLISE

A recorrente ataca, de maneira absolutamente fundada, a decisão da Presidente da CPL em inabilitar sua documentação de habilitação, na exigência do edital no processo licitatório, no que se refere ao subitem 7.6.1.3, em que a recorrente deixou de apresentar, conforme abaixo:

7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
(...)

7.6.1.3. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL;

Ato contínuo, de maneira absolutamente infundada, a decisão da Presidente da CPL em inabilitar sua documentação de habilitação, na exigência do edital no processo



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

licitatório, no que se refere ao subitem 7.6.1.4, que a recorrente deixou de apresentar, conforme abaixo:

7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
(...)

7.6.1.4. Notas explicativas das Demonstrações Contábeis;

Do exposto, conclui-se que o item 7.6.1.3 foi atendido, em conformidade com as especificações de demonstrações da DLPA ou DMPL, conforme supracitado e no caso concreto a recorrente apresentou a DMPL de forma legal e normatizada, razão pela qual deve ser reformada a decisão administrativa neste subitem.

Remetendo-se ao subitem 7.6.1.4, não há de prosperar a reforma, a recorrente não apresentou no balanço patrimonial e nem nas demonstrações contábeis, tal documento, que trata-se de conduta estabelecida pela norma do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Assim, portanto no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis, é claro quanto ao descumprimento das normas editalícias.

“Art.44. A Administração **não pode descumprir** as normas e **condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Portanto, deve esta Administração cumprir o edital de forma plena, conforme dispõe art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Informa-se ainda que o art. 41 da Lei de Licitações dispõe sobre o prazo de impugnações, decaído o direito, o licitante aceitará as condições do instrumento convocatório, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba
à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da
faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

IV-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA – EPP, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO relativamente, tal seja, no subitem 7.6.1.3 reformo decisão em sua totalidade e no subitem 7.6.1.4, nego provimento em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Presidente CPL da convicção do acerto da decisão que a inabilitou. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

João Pessoa-PB, 03 de Janeiro de 2018

(Documento original assinado)
Maria da Paz de França
Pregoeira/Presidente de CPL - CRMV-PB



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017
Processo Administrativo nº: 313/2017
Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP

Por fim, em face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO do recurso.

João Pessoa-PB, 04 de Janeiro de 2018

(Documento original assinado)
Domingos Fernandes Lugo Neto
Autoridade Superior do órgão
Presidente do CRMV/PB